SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 792937 - SC (2022/0403189-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	FLAVIO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO IMHOF - SC010586
		FLÁVIO SPEROTTO - SC021404
		ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
		TASSIA FLORES REDEL - SC035273
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	N S R I
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS.* INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS.* INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula n.º 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do

paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 792937 - SC (2022/0403189-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE	:	FLAVIO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO IMHOF - SC010586 FLÁVIO SPEROTTO - SC021404 ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143 TASSIA FLORES REDEL - SC035273
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	N S R I
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CIVIL. *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. DECISÃO QUE RESTABELECEU GRADATIVAMENTE A VISITAÇÃO PATERNA, DE FORMA SUPERVISIONADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS.* INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO DA VISITAS DO GENITOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. QUESTÃO ATINENTE A DIREITO DE VISITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS.* INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A teor da Súmula n.º 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

2. Não configura nenhuma ameaça real ao direito de locomoção do paciente, filho menor do impetrante, o sobrestamento, em sede de

tutela recursal, do seu direito de visitação.

3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização do *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo nessa via estreita que é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, substituto de recurso ordinário, impetrado por CRISTIANO IMHOF (IMPETRANTE), em benefício de N S R I (N), menor impúbere, apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador JAIRO FERNANDES GONÇALVES do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), que deferiu a tutela de urgência pedida no Agravo de Instrumento nº 5065114-84.2022.8.24.00000/SC, suspendendo a visitação assistida entre pai e filho.

O impetrante sustenta que N, seu filho menor, sofre flagrante constrangimento ilegal porque **(1)** teve seu direito de convivência cautelarmente suspenso, embora se encontre no pleno exercício do seu poder familiar, devido a inverídicas e insubsistentes acusações apresentadas pela genitora, no sentido de que estaria praticando atos de alienação parental contra o filho, violência psicológica, maus-tratos e tortura; **(2)** foram realizadas diversas provas técnicas, sendo que na última, datada de 4/10/2022, de forma conclusiva, mais uma vez, não foi detectado indícios das violências imputadas, o que indica a necessidade de restabelecimento gradativo da convivência; **(3)** mesmo afastado do seu genitor há mais de 1 (um) ano, de acordo com a perícia, N é uma criança desprovida de proteção e necessita de tratamento urgente, pois apresenta os sintomas de ansiedade, disfemia, evitação, medo, angústia e tristeza; **(4)** apesar de não ter sido detectada a suposta violência alegada pela genitora, N continua sendo submetido a violência institucional, consubstanciada nas várias intervenções e procedimentos desnecessários, repetitivos e invasivos realizados por auxiliares da justiça, aliado a notória falta de cooperação da mãe, que inclusive foi objeto de alertas feitos pelo Ministério Público; **(5)** a genitora de N conseguiu suspender, mais uma vez, integralmente a convivência entre pai e filho, pois obteve tutela de urgência no agravo de instrumento que manejou contra a decisão que havia deferido a realização das visitas acompanhadas por psicóloga, em local diferente do

Fórum da Comarca de Itajaí; **(6)** é teratológica a decisão porque, além de desprovida de motivação e configurar um verdadeiro ato de alienação parental estatal, não há nos autos nenhuma prova que traga sequer indícios que desabonem o impetrante no exercício da paternidade, não houve recomendação alguma da equipe técnica apontando a necessidade da suspensão das visitas, ao contrário; **(7)** a autoridade coatora não observou as recomendações do ECA, que trilham no sentido de que a atuação jurisdicional deve ser voltada para a garantia mínima de visitação assistida, mediante orientação, apoio e promoção social da família natural, adotando medidas que visem o fortalecimento, restabelecimento ou criação de vínculos familiares saudáveis; e **(8)** como não há iminente risco de prejuízo à sua integridade física ou psicológica, N não pode ser privado de sua garantia mínima de liberdade, devendo ser cassada a decisão impugnada e restaurada a visitação assistida.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 163/165).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 169/176 e 177/184).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 239/241).

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula n.º 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA.* "HABEAS CORPUS*" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO 'WRIT". PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO*

> *ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
> ***1. Não é admissível a utilização de 'habeas corpus" contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que nega seguimento a Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado.***
> ***Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes.***
> ***Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.***
> *[...]*
> *5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.*
> (HC nº 581.950/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 16/3/2021, DJe de 19/3/2021, sem destaque no original)

> *"*HABEAS CORPUS"*. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO REGIME DOMICILIAR. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> ***1. Incide, na hipótese, a Súmula 691/STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
> *[...]*
> *4. Ordem denegada.*
> (HC nº 634.185/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 15/6/2021, DJe de 18/6/2021, sem destaque no original).

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que não é o caso, como se verá a seguir.

De acordo com os documentos que instruem esta impetração, verifica-se que B S A (B) ajuizou ação de reconhecimento de alienação parental c/c restrição do direito de visitas contra C I (C), seu ex-cônjuge, visando suspender a visitação em relação ao filho em comum, o menor N S R I (N), nascido aos 28/12/2015.

Diante da existência de indícios de prática de violência física e psicológica perpetrada por C contra N, o Juízo da Vara da Família da Comarca de Itajaí/SC aos 9/11/2021, suspendeu o direito de visitas do genitor, determinou a realização avaliação psicológica, a produção de prova pericial documentacópica nos arquivos de mídia depositados em cartório, e designou de audiência de instrução e julgamento (Proc. nº 0301872-68.2019.8.24.0033).

Após a instrução probatória e a realização de estudos psicológicos (e-STJ, fls. 44/48 e 49/63), o Ministério Público estadual (MP/SC) pediu a revogação da liminar que suspendeu o direito de visita paterno (e-STJ, fls. 82/86).

A Magistrada da causa, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, restabeleceu de forma gradual o direito de visitas assistidas do genitor ao filho, e nomeou uma psicóloga para acompanhar os encontros, nos seguintes fundamentos:

> *[...]*
> *Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela genitora no Evento 241, reconheceu-se a existência de indícios nos autos de que o genitor tenha praticando atos que estavam trazendo prejuízos psíquicos à criança, razão pela qual foi determinada a suspensão da convivência entre o genitor e o menor, ao menos até que nova avaliação psicológica fosse realizada no processo.*
> ***A nova prova técnica realizada se encontra encartada no Evento 643, acerca da qual as partes já tiveram conhecimento e apresentaram manifestação, tendo a Sra. Psicóloga nomeada opinado pelo restabelecimento gradativo da convivência entre pai e filho.***
> *Inicialmente, ao contrário do que alegou a Autora, não há de se falar em falta de capacitação técnica da Psicóloga nomeada pelo Juízo, sugerida no Evento655, pois quando nomeada, não houve impugnação das partes a respeito. Se a conclusão do laudo pericial não atendeu aos interesses de qualquer das partes, não significa que a Perita não seja capacitada, não adotou as técnicas necessárias, ou não se atentou ao que foi produzido nos autos, pelo contrário, goza da confiança do Juízo e concluiu com presteza a incumbência que lhe foi dada.*
> *Como referido pela Promotora de Justiça em seu parecer de Evento 658,"acerca da aventada desqualificação da prova pericial, a tese não merece prosperar, vez que o laudo foi extremamente técnico e todos os métodos utilizados pela profissional apresentam a devida fundamentação/sustentação. (...) A metodologia aplicada pela profissional nomeada é sustentada no âmbito da cognitiva comportamental e dentro das diretrizes que lhe são atribuídas.*
> *Com isso, considero plenamente concluída a prova determinada, sem ressalvas.*
> ***A Psicóloga nomeada, de maneira imparcial e sem deixar de considerar todas as informações existentes no processo, e por ela mencionadas no laudo confeccionado, embasou seu trabalho na atual situação vivenciada pelo infante, extraindo dele suas falas atuais e as lembranças que ainda guarda sobre o que viveu, mas, sobretudo, sobre os sentimentos que expõe em relação ao genitor.***
> *Do laudo, colhe-se o que segue:*
>
> > *'Ao ser questionado, responde quem são os membros da família desenhados, sinalizando: mãe, o cachorro chamado 'Zap', o pai 'bom' (A) e a irmã M. Pergunto o porquê 'pai bom'. Ele responde que tem dois pais, o pai bom e o pai mau.*
> > *O pai mau, se chama C, e assim o denomina pois bateu nele e puxou suas orelhas. Digo para ele me explicar melhor isso. Ele responde que não sabe, que não lembra.*

Digo a ele, que poderia me contar sobre alguma situação ruim que aconteceu quando estava com o pai C, no momento em que ele puxou as orelhas ou bateu; o que ele lembra que aconteceu, antes disso. N. diz que não sabe, que apenas ele puxava suas orelhas e que não lembra da situação que aconteceu antes. Pergunto se ele já tinha passado momentos bons com o pai C, e se ele um dia foi um pai 'bom'. Ele diz que sim, mas que já tinha esquecido de todos os momentos bons. "Eu só sei que não gosto dele" (sic).

Diante das respostas do infante, temos duas questões importantes a analisar. O fato de expor sentimentos negativos em relação ao pai biológico, C, e o fato de não saber expressar o porque deste sentimento. São questões que não consegue expressar (em técnicas expressivas), não consegue verbalizar e nem tampouco expor como surgiram tais sentimentos.'

Mostra-se, por meio da prova atual realizada em avaliação psicológica, que o infante, apesar de expor algum sentimento negativo em relação ao genitor, não tem lembranças claras ou latentes acerca das situações vividas em companhia do pai, que culminam na expressão desse sentimento.
Tanto o menor quanto o pai demonstraram, na mesma avaliação psicológica, nutrir afeto um pelo outro, sendo manifesta a admiração vinda do infante, conforme segue:

'Nesta atividade o infante não demostra sentimentos negativos em relação ao pai. A sua escolha reflete sentimentos de admiração, uma posição de respeito e superioridade. Fica claro que N., apesar de suas colocações negativas anteriormente verbalizadas (que possam ter sido repetidas diversas vezes ao infante, sugestionando tais respostas posteriores); percebe o pai, com sentimento de resiliência e consegue transpor situações desfavoráveis que possam ter acontecido no passado. Esses indícios também são percebidos quando o mesmo diz que 'não lembra' do que ocorreu em algumas situações.'

No trabalho realizado em entrevista inicial semiestruturada com a genitora e com o genitor; avaliação psicológica por meio de inquérito e sessões lúdicas com o infante; entrevista semiestruturada com a avó materna e com a avó paterna, a Psicóloga nomeada assim dispôs:

Percebe-se, no entanto, que o sentimento de evitação e negação ao genitor, dê-se pelo fato de N. ter desenvolvido um comportamento de 'ajustamento defensivo', já que não possui mecanismos para transpor o litígio dos pais. É como se ficasse mais 'leve', aceitar um lado só. Quanto às acusações de maus-tratos ao infante pelo genitor, a criança não evidenciou as circunstancias ocorridas, apenas frases que parecem repetidas e não espontâneas, por isso, não temos dados suficientes que constituam tais provas nesta análise.

Em conclusão, a profissional sugeriu que 'o exercício de direito de convivência com o genitor se restabeleça gradual e progressivamente. Que a avó paterna possa ter também seu direito de visitas sem privações ou dificuldades, que a genitora possa colaborar com esse direito, dando suporte e auxílio ao infante nos dias de visitas. ***Que os genitores possam e aceitem ser acompanhados por profissional que oriente e supervisione o contexto familiar, mesmo que destituído. Que ademais, diante do curso orientado, o infante possa sentir-se seguro, nas visitas ao pai, podendo ter contato com a mãe, quando lhe for desejável; que o mesmo possa presenciar, mesmo que em momentos rápidos, uma relação entre os pais amistosa e saudável, o que irá favorecer seu conforto e tranquilidade.*** *O acompanhamento psicológico de todos os envolvidos é de extrema importância, em especial ao infante. É a partir deste, que N. irá perceber seus pais, sob um novo ponto de vista, sendo trabalhado a resiliência e o convívio harmonioso e amigável entre as partes, sabendo-se que agora inicia-se uma nova história, sem traumas.'*

O dever da Psicóloga nomeada, contrariamente ao que alegou a Autora, não foi o de se ater à prova que foi produzida há mais de um ano nos autos, e sim utilizá-la como parâmetro para verificar qual é a atual situação do menor, diante do que supostamente vivenciou, se já superou as situações a que teria sido exposto, e se manteve algum trauma a respeito.
Com a conclusão do laudo, tem-se notório que fatos passados já foram superados pelo infante N. Importa destacar a conclusão da Sra. Perita acercada necessidade de os genitores, doravante, manterem relação minimamente amistosa entre si, com o único e primordial objetivo: a felicidade e a estabilidade emocional da criança, para que ela possa, com segurança, retomar o convívio com o genitor, podendo reconstruir os laços de afeto com ele*.*

A demonstração do atual sadio desenvolvimento psicológico do menor também é feita pelos relatórios juntados aos autos pela Autora no Evento 655 (Decl3e Decl4), dos quais se extrai que o infante se mostra sociável e controlado emocionalmente, dando fortes indícios de que não apresenta traumas decorrentes do constante litígio entre os genitores.
A prudência do Juízo, suspendendo-se o direito de visitas do pai ao menor, a fim de resguardar sua integridade física e psicológica, foi tomada a tempo e modo adequados, diante dos fatos e provas apresentados pela Autora naquela oportunidade. ***Todavia, atualmente, diante das conclusões da avaliação psicológica, necessário que seja retomado o convívio entre o pai e o menor, por representar medida necessária à retomada dos laços afetivos entre eles, possibilitando a gradual estabilidade e consistência dessa relação.***
[...]
Conforme consta do parecer ministerial, inexistem, neste momento, motivos que justifiquem a manutenção da suspensão do direito de visitas, pois o afastamento entre pai e filho, se permanecer, poderá acarretar ao infante danos psicológicos irreparáveis.
Assim, como dito em decisão anterior, preterindo as intenções individuais de cada um dos genitores e buscando privilegiar os interesses do infante, resguardando sua integridade física e psíquica, é que vem esse Juízo, revisando detidamente o processo, entender pela possibilidade da retomada gradual do convívio entre pai e filho, por se mostrar a medida pertinente a ser tomada.

> *Destaco, por fim, quanto às demais provas produzidas nesta ação, o que foi decidido pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n. 50162120220228240000, no sentido de que esta Magistrada não detém a obrigatoriedade de se manifestar imediatamente sobre todo o conjunto probatório colacionado no feito. Sendo assim, mais uma vez reitero que todo o conjunto probatório formado no processo será abarcado por ocasião da sentença* (e-STJ, fls. 91/95, sem destaque no original).

Diante da recusa justificada apresentada pela psicóloga que foi nomeada para acompanhar a visitação, houve a designação de assistente social forense para este mister, que relatou que as duas visitas, ocorridas aos 27/10/2022 e 10/11/2022, foram infrutíferas, pois N mostrou muita resistência em se aproximar de C, urinou na roupa porque disse que estava com medo do pai, chorou, gritou bastante, e insistiu que não queria o encontro, tendo sido suspensas antes do encerramento do tempo designado (50 minutos).

O assistente social, nas informações que prestou à Magistrada, assinalou que a demanda extrapolava as competências do serviço social, sugeriu que o Fórum não seria o ambiente adequado para a visita assistida, bem como recomendou a continuação da reaproximação em espaço terapêutico com psicólogo, para que trouxesse tranquilidade à criança (e-STJ, fls. 104/105 e 129/130).

Seguiu-se decisão que entendeu pela necessária e indispensável a manutenção do restabelecimento gradual de convívio entre pai e filho e determinou que um profissional de psicologia realizasse o acompanhamento das próximas visitas, que seriam realizadas no consultório particular, pugnando também pela adesão dos pais a tratamento psicológico visando o bem-estar de N (e-STJ, fls. 132/134).

Inconformada, a genitora (B) interpôs agravo de instrumento, questionando o laudo de avaliação psicológico que, segundo ela, não teria tratado de questões primordiais (a alienação parental e o relato de N de violência e eventual tortura durante a visitação). Além disso, sustentou que os encontros causaram grande sofrimento para criança e pugnou pela realização de um processo terapêutico de todos os envolvidos, aguardando-se o ressurgimento da vontade do filho de retomar o convívio com o pai.

Após oficiar o Juízo da causa para que avaliasse a conveniência da manutenção das visitas assistidas, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5065114-83.2022.8.24.0000 no TJ/SC, deferiu o pedido de tutela recursal e determinou o sobrestamento da decisão que havia determinado a retomada da visitação gradual, nos seguintes fundamentos:

> *[...]*

Antes, porém, de adentrar na análise da decisão agravada, necessário esclarecer que este Relator, de longa data, vem acompanhando a história de N, tendo o triste capítulo encerrado na ação originária iniciado após o término do relacionamento de seus pais, situação que deu origem a belicosidade severa entre seus genitores.

Preocupada com a mudança de comportamento do infante, que era agressivo quando retornava das visitas ao pai, a agravante, com auxílio de informações fornecidas pela avó paterna, que denunciou a ela uma série de atitudes que configurariam alienação parental*, ingressou com a demanda da qual este Agravo de Instrumento foi extraído.*

Inicialmente os acontecimentos não foram considerados suficientes para suspender o direito de convívio do pai com N, raciocínio ao qual este Magistrado aderiu. ***Entretanto, a situação mudou completamente quando a recorrente anexou no processo originário vários vídeos nos quais o menino relatava agressões psicológicas e físicas do agravado*** *(processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento241, INIC1).*

O conteúdo dessas mídias, que levaram a Togada singular a sobrestar o contato entre genitor e o filho (processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 246,DESPADEC1), chegaram ao conhecimento deste Relator por meio de recurso desferido contra aquela decisão.

Em razão dos relatos no mínimo preocupantes feitos por N, que envolviam desde ameaças aos animais de estimação da criança a cárcere privado em quarto escuro e agressão física, fizeram com que este Relator entendesse necessário manter o afastamento do pai ao filho, pelo menos até que fossem apurados os fatos por meio de estudo psicossocial a ser elaborado por um profissional *(processo 5062907-48.2021.8.24.0000/TJSC, evento 10, DESPADEC1).*

Pois bem, após a renúncia do psicólogo forense, ***a Juíza de primeiro grau nomeou a Psicóloga Carla E. Mendes Branco para realizar esses estudos, cujo laudo, acostado no processo originário*** *(processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 643, LAUDO1),* ***concluiu que 'a criança não evidenciou as circunstancias ocorridas, apenas frases que parecem repetidas e não espontâneas, por isso, não temos dados suficientes que constituam tais provas nesta análise", sugerindo, então, 'que o exercício de direito de convivência com o genitor se restabeleça gradual e progressivamente'.***

A Togada "a quo"*, considerando também o parecer favorável do Ministério Público (processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 658,PROMOÇÃO1),* ***resolveu restituir o direito de visitas do genitor ao filho, de maneira gradual e assistida pela Psicóloga Carla E. Mendes Branco, em seu consultório*** *(processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 664, DESPADEC1).*

A Psicóloga declinou do ofício, alegando "que o infante estará novamente em um ambiente clínico e de avaliação, tendo em vista que nosso objetivo é de reaproximar. Acredito que isto não seria possível neste contexto clínico em que o mesmo foi submetido a testagens" (processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento677, DEC NOMEACAO1).

Frente a essa situação, a Juíza de primeiro grau revogou a nomeação e designou "para o encargo Assistente Social Forense do Setor de Serviço Social da Comarca de Itajaí/SC" (processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 679,DESPADEC1).

O resultado dessas visitas foi desastroso*, sendo oportuno colacionar o relato da Assistente Social a respeito do comportamento de N:*

[...]

A Magistrada singular, *após ouvir o Ministério Público (processo0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 740, PROMOÇÃO1),* ***entendeu por manter as outras três visitas assistidas que estão agendadas, entretanto, renovou a nomeação da Psicóloga Carla E. Mendes Branco, para acompanhar o agravado e N*** *(processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 750, DESPADEC1).*

Data vênia, ***embora se tenha por diversas vezes concordado com a Magistrada*** *Marcia Krischke Matzenbacher,* ***desta vez, sem nenhum demérito ao elogiável trabalho e dedicação da Togada, este Relator irá divergir da sua decisão.***

Isso porque, embora entenda a preocupação tanto da Juíza quanto da Promotora de Justiça que atua no feito originário, relacionada à possibilidade de esse afastamento prolongado entre pai e filho ser prejudicial ao infante, ***as duas tentativas de reaproximação, como visto, não deixam a menor dúvida de que ela não pode acontecer como está sendo feita, sob pena de o sofrimento que essa criança está sendo submetida gerar um trauma muito maior para N, resultado que deve de todo modo ser evitado****.*

É bastante óbvio que o menino não está emocionalmente apto para restabelecer o convívio com o pai. *Pode até ser, como sugeriu a representante do Ministério Público (processo 0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 740,PROMOÇÃO1, pg. 3), que a mãe não tenha preparado N para essa reconciliação, talvez porque não acreditasse que isso aconteceria de imediato. Porém, seja como for,* ***está nítido que N tem uma forte resistência em se relacionar com seu pai, circunstância que a avaliação psicológica realizada na ação originária parece não ter conseguido identificar****.*

Por isso, deve-se concordar com a recorrente. Se esse será o desfecho da lide originária, ***antes de iniciar as visitas em si, N precisa ser acompanhado por psicóloga que possa trabalhar o emocional do infante, no sentido de recriar os laços de afetividade com o genitor e suplantar os medos que evidentemente ele tem do agravado.*** *Só então será possível diagnosticar se é viável o restabelecimento do convívio com o pai e quando e como isso deve ocorrer.*

Mas não é só a criança que precisa desse tratamento psicológico. Os genitores de N também precisam ser submetidos a tratamento com terapia sistêmica, a fim de que, se o resgate do convívio for a medida a ser tomada, preparem a mente para uma boa convivência entre ambos, contribuindo assim para que o menino possa ter um desenvolvimento saudável.

Veja que não é o caso sequer de manter as visitas assistidas pela Psicóloga Carla E. Mendes Branco. *Primeiro que a própria Psicóloga declinou do ofício, alegando que o ambiente em que o infante foi submetido a testagens, não seria o mais adequando para reaproximá-lo do seu genitor (processo0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 677, DEC NOMEACAO1).* ***Depois, com todo respeito à profissional, a sua conclusão de que N estava pronto para restabelecer o convívio com seu pai mostrou-se completamente equivocada.***

Aliás, este Relator vê com preocupação o laudo dessa Psicóloga, pois, ao declarar que não encontrou evidencias em relação às acusações de maus-tratos ao infante pelo genitor, parece ter apoiado sua conclusão apenas no resultado das entrevistas que fez com N, seus genitores e suas avós. *Não existe uma referência sobre as declarações da criança contidas nos vídeos que foram juntados pela agravante naquela demanda e que deram ensejo à*

> *suspensão da convivência entre ele e seu pai. Isso era imprescindível* ***na ótica deste Relator, pois é necessário verificar se os episódios narrados são reais ou memórias criadas pela genitora, como alega o agravado****.*
> *Ressalte-se que a importância disso já havia sido destacada pelo Psicólogo anterior, Dr. Leandro Pinheiro de Mello (processo0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 317, INF1), que não procedeu a esse exame porque, na época, pendia o resultado da perícia documentoscópica, que, aliás, não identificou nenhum indício de que os vídeos tenham sido editados (processo0301872-68.2019.8.24.0033/SC, evento 586, LAUDO1).*
> ***Claro que atualmente o menino pode até "transpor situações desfavoráveis que possam ter acontecido no passado", como anotou a Psicóloga. Porém, isso não é o bastante para que se restabeleça o contato entre N e o agravado, pois o objetivo da ação é apurar se foram ou não cometidos atos de alienação parental e de maus tratos psicológicos na criança.***
> *Por esse motivo, há que se discordar da Togada singular quando considera 'plenamente concluída a prova determinada, sem ressalvas'.* ***No entendimento deste Relator, primeiro deveriam ser apurados os fatos que deram azo ao ajuizamento da demanda. Isto é, houve alienação parental?*** *Os testemunhos de N de que seu genitor usava de violência psicológica e física quando exercia seu direito de visitas, constantes nos vídeos que estão nos autos, são verossímeis?* ***Com essas dúvidas sanadas, dever-se-ia julgar o pedido contido na inicial, e, conforme o resultado, pensar-se na possibilidade de reaproximação de pai e filho, com todas as cautelas acima referidas.***
> *De todo modo, por ora, não se vislumbra outra alternativa senão de acolher o pedido liminar da agravante e suspender o interlocutório agravado quer estabeleceu o direito de convivência entre Nicholas e seu pai.*
> ***Não se nega a possibilidade de o agravado ficar frustrado com esta decisão, todavia, acredita-se que tendo ele presenciado o estado emocional de N nas duas últimas visitas assistidas, tem consciência de que não é saudável para a criança forçar essa reaproximação na forma como está acontecendo, sem que antes, pelo menos, N e seus genitores sejam submetidos a um processo terapêutico****, a fim de que pais passem a adotar posturas pacíficas de resolução de conflitos e ressurja no menino a vontade de retomar o convívio com o genitor.*
> ***Ademais, vale lembrar que o direito de convivência dos pais não deve se sobrepor aos interesses e direitos da criança. Pelo contrário, ele sempre deve respeitar os limites do infante e sem causar qualquer ofensa à psique e à integridade desta*** (e-STJ, fls. 153/158, sem destaques no original).

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, pelas razões já destacadas no relatório, no qual se discute se há ilegalidade ou teratologia na decisão da autoridade apontada como coatora, que sobrestou a decisão que restabeleceu o direito de convivência assistida entre N e C.

Registro, em princípio, que não vislumbro nenhuma ameaça ou violação ao direito locomoção do paciente, filho menor do impetrante, passível de proteção via *habeas corpus*, na medida em que N não está em cárcere privado ou em situação de abrigamento institucional, tendo havido tão somente o sobrestamento da visitação

paterna em tutela de urgência pelo Desembargador JAIRO FERNANDES GONÇALVES, a pretexto de atendimento do seu melhor interesse, pela fundamentação acima transcrita.

A propósito, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização de *habeas corpus* para a defesa de tais interesses, sobretudo porque nesta via estreita é inviável a incursão aprofundada nos elementos fáticos-probatórios.

Com efeito, a estrada do *'habeas corpus' é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do 'writ'* (HC nº 143.640/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 12/11/2009).

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.*
> *[...]*
> ***2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitações ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5°, LXVIII, da Constituição Federal.***
> *3. [...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado aos 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 691/STF. CONVENIÊNCIA DA VISITA PATERNA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *[...].*
> ***3. No caso concreto, a decisão judicial questionada no "habeas corpus", qual seja, a conveniência do direito de visitação concedido pelo Juízo de Família ao ex-companheiro da paciente, não envolve direito de locomoção, além de exigir a incursão em aspectos fático-probatórios, sendo, nesse contexto, notória a***

inadequação da via eleita.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC nº 231.750/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2013, DJe de 12/12/2013, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. VISITA PATERNA. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. ALEGADAS AGRESSÕES SEXUAIS DO PAI CONTRA O FILHO, MENOR IMPÚBERE. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA.PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.
1. O 'habeas corpus" não é a via adequada para discutir questões próprias de Direito de Família, sobretudo porque nele é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios.
2. Na hipótese em exame, a impetrante pretende discutir direito de visita paterna, o qual fora deferido pela colenda Corte estadual, ao reformar decisões do d. Juízo da Vara de Família que tinham proibido que o pai visitasse o filho menor impúbere.
3. Ordem denegada.
(HC nº 206.715/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/12/2011, DJe de 1º/2/2012, sem destaque no original)

"HABEAS CORPUS". AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. LEI MARIA DA PENHA. LEI N. 11.340/2006, ART. 22, III, "A" E "B". CAUTELAR. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR. APROXIMAÇÃO. LIMITES. DIREITO DE VISITAÇÃO AOS FILHOS E FAMILIARES PRESERVADOS. CONSTRANGIMENTO LEGÍTIMO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTOS FÁTICOS E PSICOSSOCIAIS INSOLÚVEIS NA VIA ESTREITA.
I. O habeas corpus não é via processual idônea para impugnação de decisão tomada no Juízo familiar, competente para a apreciação dos fundamentos fáticos probatórios envolvendo a restrição de aproximação de pretenso agressor à mulher, resguardados os demais direitos familiares, tendo em vista o art. 22, III, letras "a" e "b", da Lei n. 11.340/2006.
II. Ordem denegada.
(HC n. 163.835/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado aos 16/11/2010, DJe de 3/3/2011, sem destaques no original)

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. GUARDA DE MENOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADAS. ORDEM DENEGADA.
1. 'A via do habeas corpus é imprópria para veicular questões próprias de Direito de Família, reservadas às varas cíveis, a exemplo do direito de visita ou de guarda de menores, especialmente em virtude da inviabilidade de incursão aprofundada em elementos probatórios na sede do writ' (HC 143640/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 12/11/2009).
2. Ordem denegada.
(HC nº 161.084/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador convocado do TJ/RS, Terceira Turma, Julgado aos 25/5/2010, DJe de 21/6/2010, sem destaques no original)

É bem verdade que, em alguns julgamentos de processos prioritários por esta Terceira Turma, a jurisprudência acima destacada excepcionalmente vem sendo mitigada, notadamente, nas questões envolvendo abrigamento institucional de criança ou adolescente, o que não é o caso, devendo, ao meu juízo, ser observado o entendimento há muito tempo consolidado nas Turmas que compõem a Segunda Seção.

Assim, considerando o contexto fático da controvérsia acima relatado, percebe-se que, na verdade, há divergência de entendimento entre o Juízo da causa e a autoridade apontada como coatora em relação a conveniência ou não do sobrestamento da visitação paterna a N, a partir da interpretação que eles fizeram da prova pericial (laudo psicológico) e dos demais elementos dos autos, trazendo ambos, como era de se esperar, pontos de vistas diferentes, mas muito bem fundamentados e razoáveis, pautados na observância do melhor interesse do ora paciente.

Contudo, a solução da delicada questão exige, além da qualificação da prova pericial avaliada, o aprofundamento e a incursão no exame dos elementos fáticos e probatórios colhidos, o que é inviável de ser levada a efeito na via escolhida porque desborda dos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Dito isto e, considerando que a autoridade coatora também vem acompanhamento desde há muito a situação do menor N, penso que a melhor solução é assegurar primeiramente ao Tribunal catarinense a análise do caso, estando o agravo de instrumento sendo regularmente processado, tendo havido a apresentação das contrarrazões pela genitora de N, aguardando-se apenas a oitiva do Ministério Público estadual, para que ele seja julgado, sendo defeso, portanto, a esta eg. Corte Superior adiantar-se no exame dessa controvérsia, deveras complexa, ainda na via eleita.

Obter dictum, é verdade que o direito de visitação tem por finalidade manter e assegurar o relacionamento do filho com o genitor não guardião, que também compõe o seu núcleo familiar, interrompido pela separação do casal, tratando-se do direito fundamental de convivência familiar garantido pela Constituição Federal, no seu art. 227, *caput*.

Igualmente, a cláusula geral do melhor interesse da criança e do adolescente, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, recomenda que o Poder Judiciário cumpra o dever de protegê-las, com prioridade absoluta, proporcionando-lhes, no mínimo, um adequado e saudável desenvolvimento físico e

psíquico.

Nessa toada, à luz do que foi exposto nos autos, é visível que N precisa urgentemente ser preparado adequadamente para a retomada do convívio com o pai, que os genitores devem ser obrigatoriamente submetidos a tratamento psicológico para poderem auxiliar o filho nesta seara, e não há dúvidas que as instâncias ordinárias estão medindo esforços para encontrar a melhor forma de equacionar a questão.

Finalmente, corrobora-se, portanto, o parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que se deve observar a segura marcha processual em tema tão delicado, o que recomenda aguardar a realização dos exames periciais e o exercício do contraditório.

Os pais precisam compreender as necessidades do filho comum.

Diante de todo o exposto, a meu ver, não há decisão ilegal ou teratológica proferida pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, em sede de tutela de urgência, sobrestou a decisão que havia autorizado a visitação monitorada de N, de modo que não é possível superar o óbice da Súmula n.º 691 do STF, para conceder a ordem de ofício.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0403189-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 792.937 / SC**

Números Origem: 03018726820198240033 3018726820198240033 50651148320228240000

EM MESA JULGADO: 25/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FLAVIO SPEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CRISTIANO IMHOF - SC010586
		FLÁVIO SPEROTTO - SC021404
		ROMULO DIEHL VOLACO - SC024143
		TASSIA FLORES REDEL - SC035273
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	N S R I
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.